



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Autos n. 0008187-70.2020.8.16.0035

Autora: _____

Ré: _____

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____ ajuizou ação de indenização por inscrição indevida em face de _____, sustentando, em síntese, que:
a) foi surpreendida com a inscrição de seus dados perante os cadastros de inadimplentes; b) desconhece a origem da dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de mov. 18.1 indeferiu o pedido de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação (mov. 27.1), onde impugnou o benefício da justiça gratuita concedida à autora. E alegou: a) que não constatou nenhuma irregularidade de sua parte e que providenciou a baixa; b) a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; c) a inexistência de danos morais indenizáveis. Réplica no mov. 36.1.

Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Trata-se de ação de indenização por inscrição indevida em razão da inscrição dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes.

Justiça gratuita

Em contestação, a ré impugna a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Assim, o benefício da assistência judiciária gratuita é deferido a toda pessoa que, comprovadamente, não consegue arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O artigo 98 do CPC não estabelece um valor para que se determine a pobreza jurídica, limitando-se a dispor que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98, caput)

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, definir se a pessoa se enquadra no conceito de “necessitado” para que possa usufruir dos benefícios da lei.

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

No caso, a ré se limita a alegar que a impugnada

tem condições de arcar com as despesas do processo, sem acostar um único documento capaz de comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, CPC.

Ademais, a autora juntou aos autos documentos que comprovam sua condição financeira e a necessidade do benefício.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Ressalte-se que a lei não exige a miserabilidade absoluta ou a indigência da parte assistida, bastando o conceito legal de pobreza, ou seja, a demonstração de que não pode custear o processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

“INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, a impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido.” (Apelação Cível Nº 70037508074, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/08/2010)

A declaração de pobreza firmada pela autora goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dever de indenizar

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Cumpre esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º, §2º do CDC define serviço como: “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

E o art. 17 determina que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Tratando-se de relação de consumo, a ré assume os riscos de seu negócio, conforme Teoria do Risco Profissional, pela qual responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da perquirição de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Portanto, sua responsabilidade subsiste mesmo que não tenha agido com culpa, eximindo-se apenas nas hipóteses excludentes previstas no §3º do supra citado artigo:

“§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi negativado pela ré em 13/09/2019, por uma dívida no valor de R\$172,99 (mov. 1.11). No entanto, sustenta não fez a dívida que deu origem à inscrição.

Diante da responsabilidade objetiva, competia à ré

demonstrar que o seu sistema era insuscetível de falhas ou que possui mecanismos para comprovar que a dívida foi efetivamente realizada pelo autor, o que não ocorreu.

Assim, a ré deve ser responsabilizada pela falha na prestação de seu serviço, nos termos do art. 927 do CC.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Danos morais

Notórios os problemas causados em face de inscrição irregular, ato que atenta contra a credibilidade da pessoa, física ou jurídica, perante o comércio.

Sem dúvida, os cadastros de consumidores prestam relevante serviço ao comércio e à sociedade ao listar os maus pagadores e tornar pública suas negociações, contudo, quando a anotação é inexata ou injustificada, as consultas às listas de inadimplência causam evidente prejuízo ao inscrito.

Nesta ótica, pacífico o entendimento de que o dano moral por abalo de crédito é presumido, sendo dever daquele que inscreve indevidamente, reparar o prejuízo causado, em face dos inúmeros e bem conhecidos transtornos que a restrição creditícia gera, como se observa:

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

“RECURSO INOMINADO JULGADO EQUIVOCADAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO ACOLHIDO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. AUTOR QUE COMPROVA O PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DA RECLAMADA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ENUNCIADO 1.4 DESTA TURMA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APÓS O CANCELAMENTO. NEXO CAUSAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N° 1.2 DESTA TURMA RECURSAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA.

Enunciado N. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer e acolher do agravo interposto, para, conhecer do Recurso Inominado interposto e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto.” (TRU, Recurso Inominado 2010.0008389-9/1, Rel. Juiz Ana Paula Kaled A.

Rotunno, julg. 26/05/2011)

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Com relação ao valor, diante da inegável dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.

Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.

Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir abusos.

No caso, arbitro a indenização em R\$10.000,00, valor que atende de forma adequada aos critérios de fixação da indenização acima mencionados.

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 487, I, CPC), para:

- a) declarar a inexistência da dívida e determinar o cancelamento junto aos cadastros de inadimplentes;
- b) condenar a ré ao pagamento de indenização por

danos morais, no valor de R\$10.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª Vara Cível

Estado do Paraná

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Pinhais, 16 de dezembro de 2020.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Juíza de Direito

Camila Mariana da Luz
Kaestner

Juíza de Direito

